— Funcionalismo. Promoção após aposentadoria. Lei passível de regulamentação. Constituição, art. 102, § 2.º.

— A concessão de promoção com base em lei somente regulamentada após a aposentadoria dos funcionários beneficiados configura contrariedade ao art. 102, § 2.º, da Constituição, uma vez que importa aumento de proventos em desacordo com a remuneração pelos mesmos percebida na atividade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário n.º 107.661
Recorrente: Estado do Paraná
Recorridos: Adla Pizzatto Guerra e outros
Relator: Sr. Ministro CARLOS MADEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 28 de fevereiro de 1986. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Carlos Madeira*. Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: O despacho de fls. 364, que admitiu o recurso, assim resume a espécie:

"1. Dirige-se o tempestivo recurso extraordinário do estado do Paraná (fls. 342-349) — que ele apóia nas alíneas *a* e *d* da permissão constitucional e no qual invoca, a par de dissenso jurisprudencial, ofensa ao § 2º do art. 102 da Constituição Federal — contra o v. acórdão unânime de fls. 335-340 (prolatado em ação ordinária proposta pelos recorridos contra o recorrente) que, ao dar provimento parcial à remessa necessária e ao recurso de apelação do estado do Paraná 'para afastar tão-somente as parcelas atrasadas atingidas pela prescrição qüinqüenal entre a data de 13 de abril de 1977 e aquela em que foi proposta a causa', manteve a sentença de fls. 282-290 quanto à procedência da ação, assim resumindo a espécie em sua ementa, *verbis*:

'Remessa necessária. Apelação Cível. Ação ordinária proposta por professores buscando receber os benefícios do avanço diagonal. Procedência em primeiro grau. O direito dos promoventes da causa nasceu com a lei e não em razão da respectiva regulamentação, e quando esta não é efetivada no prazo estipulado, os destinatários da norma legislativa podem invocar utilmente os seus preceitos e auferir todas as vantagens. Recursos providos parcialmente.'

2. Se, pela alínea *d*, o presente recurso não pode ser admitido porque dissídio jurisprudencial não é matéria apta a superar óbices regimentais (no caso o da alínea *d* do inciso IV do art. 325 do RJ-STF), pela alínea *a* sua admissão é aconselhável, haja vista que o dispositivo constitucional invocado pelo recorrente como ofendido (§ 2º do art. 102, pré-questionado a fls. 339 *in fine*), assim o foi considerado em casos semelhantes ao destes autos, atra-

vés de julgamentos realizados pela egrégia Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (vide RE nº 99.670-2-PR, publicado in *DJU* de 1.6.1983, p. 7.770, Rel. Min. Rafael Mayer; e RE nº 100.702-8-PR, publicado in *DJU* de 19.12.1984, p. 21.912, Rel. Min. Sydney Sanches).

3. Admito, pois, pela permissão constitucional da alínea *a*, o recurso extraordinário intentado" (fls. 364-365).

As partes juntaram suas razões.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Professores do estado do Paraná, aposentados na vigência da Lei Complementar nº 7, de 22 de dezembro de 1977, pleitearam promoção por avanço diagonal, prevista na referida lei, em dispositivo que só veio a ser regulamentado em outubro de 1980, após a sua inativação.

A sentença julgou procedente a ação, e a 3.ª Câmara Civel do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a confirmou, adotando seus fundamentos que são os seguintes:

"Em verdade, o mencionado direito nasceu da lei, e não em razão da respectiva regulamentação. Se na vigência da lei instituidora do benefício os autores já ostentavam o tempo necessário para aposentadoria voluntária e também o tempo de serviço que o regulamento veio considerar como pressuposto para a concessão do avanço, ou seja, do direito à promoção, não se podendo lhes negar esse direito só pelo fato de que a regulamentação adveio fora do prazo previsto na lei. Negar-lhes tal direito, em razão da omissão administrativa é, a rigor, restringir, em parte, o direito à aposentação com vencimentos integrais."

A hipótese já foi examinada, em voto que proferi no RE nº 106.445-5-PR:

"Como acentuado pelos recorridos, a Lei Complementar nº 7/76, do estado do Paraná, dependia de regulamentação, para ser aplicada. Mas, no prazo fixado na lei, o Poder Executivo não baixou o regulamento, só o fazendo quatro anos depois.

Nesse interregno, aposentaram-se os autores ora recorridos, não sendo, por isso, beneficiados com a promoção diagonal. Entendem eles, porém, que o regulamento, mesmo baixado fora do prazo legal, tem incidência sobre situações ocorridas antes da sua edição, dando assim cumprimento à lei a partir da vigência desta.

Não colhe a tese dos autores no sentido de que, omitindo-se na regulamentação da lei, o Poder Executivo estava legislando em oposição a ela, até porque há dúvida, na doutrina, quanto à constitucionalidade da fixação de prazo para a regulamentação das leis, pois tanto importaria afronta ao princípio da harmonia entre os poderes, inscrito no art. 6º da Carta (Cf. Diógenes Gasparin, Poder Regulamentar. p. 219).

Os regulamentos são atos do Poder Executivo que, no dizer de Pimenta Bueno, 'determinan os detalhes, os meios, as providências necessárias para que as leis tenham fácil execução. São medidas que regulam a própria ação do Poder Executivo, de seus agentes, dos executores, no desempenho de sua missão; são atos, não de legislação, sim de pura execução, e dominados pela lei' (Cf. *Direito público brasileiro*, p. 236).

O regulamento de que trata a ação, se inclui entre os atos complementares necessários à execução da lei complementar, nos termos do art. 125 desta. É exatamente o ato complementar que visa à implantação do instituto de promoção diagonal do pessoal do magistério do estado, previsto no art. 6º da lei. Nele se estabelecem as condições e formas daquela promoção.

Se a lei necessitava, para sua execução, desse regulamento, não há cuidar de direito à promoção a partir da vigência da lei. Isto porque, não sendo *self-executing*, nem de efeito concreto, a lei só podia ser cumprida por via de sua regulamentação. A

esse respeito, pronunciou-se com exatidão o Ministro Rafael Mayer, ao julgar a mesma espécie, no RE nº 99.670-PR:

'Trata-se de lei que não era auto-executável, dependente, para ser cumprida, de regulamentação, a que deferiu estabelecer os requisitos para a dita promoção, o que somente se verificou quando há muito os impetrantes se encontravam na inatividade, não mais possível a incidênia da norma, mesmo porque impossível a verificação dos pressupostos de evidente atinência à condição funcional do servidor ativo.'

Acrescentou o eminente ministro que 'pretender obter, como aposentado, vantagem de atividade a que não faz juz, implica pretender tais proventos superiores à remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, o que é uma indisfarçável oposição à norma constitucional explícita.

Configura-se, assim, a contrariedade ao art. 102, § 2º da Constituição, eis que o acórdão recorrido concedeu benefício patrimonial só aperfeiçoado, no âmbito normativo, depois da aposentadoria dos funcionários, aumentando os seus proventos em desacordo com a remuneração que percebiam na atividade.

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento."

EXTRATO DA ATA

RE nº 107.661-5-PR — Rel.: Ministro Carlos Madeira. Recte.: Estado do Paraná (Adv.: Guinoel Montenegro Cordeiro). Recdos.: Adla Pizzatto Guerra e outros (Adv.: Eliúd José Borges).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do ministro relator. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho. Segunda Turma, 28.2.86.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Cordeiro Guerra, Aldir Passarinho, Francisco Rezek e Carlos Madeira.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.